

<b>PROCESSO</b>	<b>39322/2012 - AUTOS DIGITAIS</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO VALE DO RIO CUIABÁ</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO INTERNA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

### FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Denota-se do feito que o gestor do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Rio Cuiabá, Sr. **Valdecir Kemer**, não adimpliu a multa que lhe foi aplicada por meio do julgamento singular, no valor de **20,60 UPFs/MT**.

Dispõe o art. 90, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que: *“No final de cada semestre, havendo inadimplência referente às multas aplicadas através de julgamento singular, os respectivos processos serão encaminhados ao gabinete do Conselheiro relator para apresentação e julgamento em bloco no Tribunal Pleno, constituindo-se, individualmente e através de acórdão, título executivo.”*

Assim, comporta acolhimento a constituição do débito em título executivo por meio de Acórdão.

### VOTO

Ante o exposto, acolho o Parecer n.º 802/2013, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e submeto à homologação deste Tribunal Pleno o julgamento singular acostado nestes autos no documento n.º 1264/2012, que aplicou multa no valor equivalente a **20,60 UPFs/MT** ao Sr. **Valdecir Kemer**, para o fim de ser lavrado o competente Acórdão com força de título executivo, com fulcro no art. 90, § 3º da Resolução n.º 14/2007 c/c art. 47, § 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

É como voto.

Por derradeiro, remeta-se o feito à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do débito em dívida ativa e posterior execução.

Cuiabá, 20 de setembro de 2013.

*LUIZ HENRIQUE LIMA*  
**Conselheiro Substituto**